



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLC n° 38, de 2016)

SF/16794.22584-94

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e, em decorrência lógica ou para ajuste de redação, aos seus §§ 1º ao 11, aos arts. 6º, 7º, 12, 13 e 14 do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 2016:

“Art. 1º Fica criado o cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística e **ficam reorganizados**, na Carreira de Pessoal e de Logística, **em suas respectivas classes e padrões**, os cargos de nível superior de **Analista Técnico-Administrativo** de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de **Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior**, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009.

§ 1º Os cargos relacionados no **caput** têm atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à execução e ao acompanhamento das atividades administrativas de nível superior relativas ao funcionamento da Administração Pública federal nas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

(...)

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que trata o **caput** serão definidas em regulamento.

(...)

§ 5º No âmbito das unidades de que trata o § 4º, os servidores de que trata o **caput** poderão exercer atividades de suporte a transferências voluntárias.

§ 6º O servidor ocupante dos cargos de que trata o **caput** somente poderão atuar em unidade não contemplada no § 4º para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalentes.

§ 7º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

outubro de 2006, não poderá ser concedida a servidor ocupante dos cargos de que trata o **caput**.

§ 8º Os servidores ocupantes dos cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior de que trata o caput deste artigo poderão optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória de sua carreira não estruturada, a ser formalizada, no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXXVIII desta Lei.

§ 9º. O servidor que formalizar a opção por permanecer em sua Estrutura Remuneratória original, não fará jus a estrutura remuneratória dos Analistas Técnicos em Pessoal e Logística.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 8º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da vigência desta Lei.

§ 11. A eficácia desta Lei fica condicionada a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias é a previsão na Lei Orçamentária Anual, em especial quanto à reorganização de que trata o caput deste artigo e seus os respectivos efeitos financeiros.

(...)

Art. 6º A remuneração dos cargos de que trata o **caput** do art. 1º será constituída de:

(...)

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística – GDAPL é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo relacionados no **caput** do art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições na Administração Pública Federal direta, nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

(...)

Art. 12 O servidor continuará percebendo a GDAPL no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno nos seguintes casos:

(...)

Art. 13. O titular dos cargos efetivos relacionados no **caput** do art. 1º, em exercício nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no art. 7º, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPL da seguinte forma:

(...)

SF/16794.22584-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Art. 14. O ocupante dos cargos efetivos, relacionados no **caput** do art. 1º, que não se encontre desenvolvendo atividades no âmbito das unidades previstas no art. 13 perceberá a GDAPL da seguinte forma:

(...)

SF/16794.22584-94

ANEXO I

CARGOS
Analista Técnico de Pessoal e de Logística		
Administrador		
Analista Técnico-Administrativo
Contador		
Técnico de Nível Superior		

ANEXO XXXVIII

Termo de Opção

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor Ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Venho, nos termos do art. 1º, § 8º, e art. 4º da Lei nº , de de de, de , optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória da minha carreira não estruturada.

Recebido em: ____ / ____ / ____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil
da Administração Federal - SIPEC

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a inclusão das categorias dos **Administradores, Analistas Técnicos Administrativos, Contadores e Técnicos de Nível Superior**, do Serviço Público Federal, no Projeto de Lei nº 4.253, de 2015.

A implementação do novo modelo de gestão da administração pública federal, proposto em diversas medidas que compõem a reforma administrativa em curso, pressupõe, entre outros fatores, a instituição de Planos de Carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual governo, objetivando a valorização do servidor e o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos.

O referido Projeto de Lei tem como escopo a criação da Carreira de Analista Técnico de Pessoal e Logística – ATPL, que propicie a constituição de um quadro permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de pessoal civil e de serviços gerais e que, cuja falta tem gerado recorrentes entraves para a gestão pública.

A criação da carreira objetiva fomentar uma atuação mais profissional, eficiente e eficaz no que tange às atividades administrativas relativas à gestão de pessoal civil (desenvolvimento de pessoas, administração da folha de pessoal, aplicação da legislação de recursos humanos), à contratação de fornecedores (licitações públicas, gestão e fiscalização de contratos, dispensas, inexigibilidades etc.), à gestão de bens e serviços (administração de patrimônio, desfazimento de bens, gestão de frota veicular, administração predial etc.) e ao suporte a transferências voluntárias.

Nesse contexto, a primeira constatação a ser feita é que a nova carreira é redundante e conflitante com cargos já existentes. As atribuições descritas para a Carreira de Pessoal e de Logística já são desempenhadas por servidores efetivos em exercício na Administração Pública, mormente pelos cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior, para os quais o critério de ingresso é possuir formação educacional em nível superior. Ou seja, as competências e os requisitos do cargo são idênticos aos dos cargos já existentes.

SF/16794.22584-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Esclarecemos que o cargo de o cargo de **Administrador** tem como atribuição:

- a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração.

O **Analista Técnico-Administrativo** tem suas atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação.

O **Contador** tem como descrição de suas atividades a supervisão, coordenação ou execução, em grau de maior complexidade, relativas à contabilidade e à administração financeira e patrimonial, empreendendo balancetes, balanços, registros e demonstrações contábeis.

O **Técnico de Nível Superior** tem como atribuição:

- realizar trabalhos na área de políticas sociais relativas ao planejamento, à pesquisa, à supervisão e à gestão em sua habilitação profissional;
- realizar atividades de suporte especializado e administrativo;
- elaborar pareceres, relatórios, projetos, laudos técnicos e correspondência oficial;
- elaborar subsídios aos estudos que visam ao aprimoramento das rotinas administrativas;
- prestar suporte técnico e sistematizado de informações e dados estatísticos;

SF/16794.22584-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

- executar outros serviços correlatos no acompanhamento de convênios e outras modalidades administrativas;
- realizar supervisão bem como prestar assessoramento técnico no acompanhamento e no monitoramento das ações promovidas pelos órgãos de controle ou congêneres junto aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal.

Não se trata, portanto, de criar novos cargos, díspares dos já existentes, que restariam à margem da nova estrutura e que a contradiriam. Trata-se de reorganizar os já existentes na nova carreira, para fomentar o profissionalismo, a eficiência e a eficácia nas atividades administrativas, atualmente incentivada de forma precária e discricionária com a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE. Com a reorganização, a GSISTE passa a não ser o instrumento precário desse incentivo e a Administração passa a se orientar a um quadro permanente e qualificado nos órgãos setoriais dos sistemas de pessoal civil.

Note-se que neste mesmo PL, em seu art. 17, procedeu-se dessa forma correta, reorganizando-se os cargos de Analista em Tecnologia da Informação para a nova Carreira de Tecnologia da Informação. Assim, os atuais ocupantes dos cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior, estranhamente, não foram reorganizados na nova carreira (ATPL), como já explicitado, e, além disso, veem a reorganização adequada ocorrer no caso dos Analistas de TI. Ou seja, em seu caso, verificam-se a contradição entre novas carreiras e cargos existentes e o tratamento desigual ocorrido.

Adicionalmente, registra-se que a proposição da nova carreira não foi construída com a participação dos servidores retro citados, impossibilitando, entre outros, o diálogo para um eventual aproveitamento dos cargos que já executam tais funções no serviço público. Nesse sentido, a carreira proposta foi apresentada de forma unilateral pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, é mister trazer à tona que, por meio do Termo de Acordo n.º 11/2012, firmado entre o Governo Federal, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e a Central Única dos Trabalhadores, referente ao processo de reestruturação e modernização das carreiras e planos de cargos nele relacionados, foi pactuada, vide Cláusula nona, item II, a “Racionalização de cargos, reestruturação e criação de carreiras”.

Desta maneira, a proposição de uma nova carreira representa a ruptura de um Termo de Acordo firmado com a representatividade dos servidores públicos federais, em especial,

SF/16794.22584-94



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

aqueles que ocupam os cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior pois, como fica claro, a primeira opção é a

racionalização de cargos e a restruturação das carreiras, para, somente após de vencidas essas etapas, ser tratada a criação de carreiras.

A emenda proposta se fará necessária apenas a complementação dos vencimentos dos servidores que já atuam nas áreas de competência da nova carreira, sendo estes detentores de expertise e *know-how* para dar continuidade às demandas estratégicas de apoio às áreas finalísticas, não causando interrupção nas aplicações das políticas públicas atendidas, indiretamente, pelos servidores dos quatro cargos reorganizados.

A simples reorganização dos cargos de Administrador, Analista Técnico Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior para a nova carreira gerará: (a) a racionalização dos cargos; (b) a correção das grandes disparidades existentes nas políticas de pessoal; (c) o aproveitamento dos servidores concursados, de nível superior, que são qualificados e já atuam nas áreas administrativas comuns aos órgãos públicos federais, (d) a criação de uma política de contratualização de resultados institucionais, que reconheça o desempenho das equipes; e (e) a possibilidade de manutenção do capital intelectual atuante nas áreas e um melhor desenvolvimento das tarefas com uma nova motivação.

Logo, pelas razões expostas, sob os aspectos de coerência e compromisso, julgamos necessária alteração do projeto, no sentido do reorganizar os cargos atuais de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior na nova carreira de Pessoal e de Logística, nos moldes do inicialmente proposto para o cargo de Analista de TI.

Sala das Comissões, 2016.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP

SF/16794.22584-94